

**Ministério Público do Estado de Pernambuco
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do
Consumidor**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REF: IC Nº 02053.001.883/2020

Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor e a empresa COLÉGIO VISÃO LTDA., visando à correção de irregularidades quanto ao condicionamento da escolha do organizador das festas realizadas pelos alunos da instituição.

Aos trinta dias do mês de agosto de 2021, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, representado pela Exma. **Dra. LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA e o COLÉGIO VISÃO LTDA.**, CNPJ Nº 13.125.398/0001-34, com sede à Av. Dr. José Rufino, nº 241, Estância, Recife/PE, CEP 50771-600, neste ato representada pela senhora [REDACTED], portadora do CPF: [REDACTED] e RG [REDACTED] SSP/PE, acompanhada de seu advogado **Dr. [REDACTED]** [REDACTED] OAB/PE [REDACTED]

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que se encontra entre as suas funções institucionais a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo

o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, resguardando-se a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor, bem como a prestação de informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, de forma a evitar o fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever da família, da sociedade e do Estado, devendo ser promovida e incentivada de modo a assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme garantem os artigos 6º, 205 e 227 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que é direito do consumidor a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, conforme o art. 6º, II do CDC;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a conduta do Colégio VISÃO às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de

11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA se compromete a não vincular a realização de nenhuma festa de formatura de discentes matriculados a qualquer contratação com a ora compromissária ou a qualquer outra empresa por ela indicada, afastando qualquer caracterização de exclusividade, de modo a assegurar a plena liberdade de escolha das empresas responsáveis pela realização dos eventos sociais escolares.

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a inserir nos contratos de matrícula para os alunos do terceiro ano do ensino médio cláusula em destaque, com fonte superior a tamanho 12, esclarecendo que a contratação de empresas para realização de formaturas é de decisão livre da comissão de formatura ou dos alunos, não havendo obrigatoriedade de contratação dos serviços da Artelê (Bruno Vieira Santos Papelaria ME.) ou de qualquer outra empresa por ela ou pela escola indicada.

CLÁUSULA QUARTA – Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita às penalidades fixadas da seguinte forma: pagamento de multa de incidência DIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA QUINTA – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação escrita encaminhada pelo **COMPROMITENTE**. Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida

pelo órgão notificante, com atualização monetária pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA SEXTA – Na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso. O presente termo também não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública se, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a se revelar inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos direitos consumeristas lesados.

CLÁUSULA SÉTIMA – Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Recife para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA E COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil .

Recife, 30 de Agosto de 2021.



LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA

18ª Promotora de Justiça



[Handwritten signature]
[Redacted]

COMPROMISSÁRIA

[Handwritten signature]
[Redacted]

COMPROMISSÁRIA